

## A NOVA CONCEPÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E A ATUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PARA EVITÁ-LO

Patrícia Dantas Rodrigues<sup>1</sup>

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. A evolução da escravidão na história; 3. conceituação de trabalho escravo: a dificuldade de sua formulação; 4. Trabalho escravo no Brasil rural; 5. Atuação da legislação para evitar o trabalho escravo no Brasil; 6. Considerações finais; 7. Referências.

**RESUMO:** O artigo fala sobre a escravidão do homem desde sua mais remota forma de exploração até os dias atuais, onde podemos constatar que, por mais evoluída que esteja a sociedade moderna, ainda existe esta grande mancha entre os homens, que é o poder de subjugar o menos favorecido. Será visto neste artigo as várias formas de escravização do homem na história, mas a característica que prevalece em todas as modalidades é justamente a condição econômica desfavorável, privação da liberdade e da dignidade humana. Atualmente, a miséria, a baixa instrução e a falta de oportunidades que verificamos nas regiões mais pobres do país é que leva os trabalhadores a se submeterem a esse trabalho degradante, pois o mesmo precisa dar o sustento devido a sua família. Diante disso, a legislação brasileira vem trabalhando em combate a esta situação humilhante a que se submetem tais pessoas, para que se possa tratar dos casos ocorridos dando a punição devida e mais severa aos que infringirem a lei.

**PALAVRAS CHAVES:** escravo, escravidão contemporânea, trabalho forçado, legislação.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Timbaúba – FACET.

## 1. Introdução

O presente artigo tem como título “A Nova Concepção do Trabalho Escravo e a Atuação da Legislação para Evitá-lo”, onde foi desenvolvida uma evolução histórica da exploração do homem ocorrida desde a Antiguidade, em especial a escravidão por dívida, na Europa Medieval com o regime feudal, na colonização da América, até chegar ao objetivo principal do trabalho: a escravidão contemporânea no Brasil, para então, poder-se discutir sobre como a legislação deve agir para evitar tal exploração do trabalho humano, pois muitos dos institutos existentes desde a Antiguidade ainda persistem até os dias de hoje e devem ser entendidas para que possa se buscar uma solução adequada, porém, este estudo se aterá à escravidão contemporânea no Brasil, mais especificamente à área rural.

O problema da escravidão contemporânea é algo combatido no mundo todo, tanto nos países pobres como nos desenvolvidos, pois é produto da desigualdade e da impunidade. Veremos as áreas mais comuns de incidência, as regiões de origem dos trabalhadores, como se tornam escravos e as ações realizadas para modificar esta situação.

O tema trazido é atual e de suma importância, pois, a todo o momento são feitas denúncias de trabalho escravo no Brasil. Recentemente o assunto foi trazido à televisão em reportagens que discutiram sobre o assunto. Em uma delas, o antropólogo Rezende, que está lançando mais um livro sobre trabalho escravo, fizeram o seguinte comentário:

O trabalho escravo contemporâneo não se dá apenas no Brasil, não se dá apenas na Amazônia; se estende por todo o país e até pelo exterior, agora em alguns locais a incidência é maior, em alguns locais o conhecimento do problema também é maior porque tem uma sociedade civil mais atenta, mais preocupada, cuidando, vigiando, fiscalizando. Quem denuncia, principalmente crimes dessa natureza, pode ter problemas. [...] Neste momento há algumas pessoas ameaçadas de morte [...]. É um fenômeno importante que ele seja conhecido para que ele seja erradicado. [...]

Afirma o antropólogo que “as pessoas que submetem-se e depois querem sair do trabalho escravo devem denunciar ao Ministério do Trabalho, pois este pode libertar outras pessoas que estão retidas em situações similares”.<sup>2</sup>

A segunda reportagem abordou uma denúncia contra a Petrobrás:

“A empresa fez um acordo com os antigos proprietários das terras adquiridas por ela para que eles desmatassem o terreno, que será utilizado para exploração de xisto<sup>3</sup>. Para a empreitada foram contratadas pelo menos quarenta pessoas trabalhando em condições precárias, sem botas, luvas e principalmente sem carteira assinada. Uma irregularidade que não poupa nem menores. A jornada termina em barracos de lona, carroças, casebres abandonados. Para alguns o alojamento é um galinheiro. O trabalho escravo é caracterizado pela condição degradante dos alojamentos.<sup>4</sup>

Denúncias como essas são comuns no Centro-Oeste e Norte do Brasil, mas começaram a aparecer também no Sul. Um alerta para o Ministério do Trabalho, que resolveu criar um grupo especial móvel só para atender essa região do país. As ações se concentram no Paraná, que lidera o número de trabalhadores resgatados. Em julho, 228 cortadores de cana foram resgatados de uma usina em Porecatu. Eram transportados junto com veneno agrícola, trabalhavam sem equipamento de segurança, não tinham água nem banheiro<sup>5</sup>.

Essas reportagens mostram que, tanto a sociedade, como as autoridades estão lutando no combate a este crime, porém, há muito que se fazer ainda para a erradicação definitiva desse problema, pois o Brasil é um país de dimensões continentais, trazendo dificuldades no combate a este mal, bem como as desigualdades sociais e econômicas, são imensas e não ajudam.

<sup>2</sup> Lançamento do Livro. Bom Dia Pernambuco. Recife. Rede Globo. 12/08/2008

<sup>3</sup> Rocha que contém betume e querogênio, um complexo orgânico que se decompõe termicamente e produz óleo e gás. Ao ser submetido a temperaturas elevadas, o xisto libera um óleo semelhante ao petróleo, água e gás, deixando um resíduo sólido contendo carbono. O refino tradicional do xisto obtém nafta, gasolina, óleo diesel, óleo combustível e gás liquefeito - correspondentes aos mesmos derivados do petróleo extraído dos poços.

<sup>4</sup> Em nota, a Petrobrás informou que repudia o trabalho escravo. A empresa diz que a aquisição dos terrenos onde vai ser implantada a mina de xisto teve início em 2003, mas a companhia só irá assumir a posse definitiva da área no ano que vem (2009). A Petrobrás afirma ainda que, embora não tenha responsabilidade sobre a condição dos trabalhadores, vai colaborar com as autoridades para combater a exploração da mão-de-obra.

<sup>5</sup> Trabalho escravo contemporâneo. Jornal da Globo. Paraná. Rede Globo. 29/08/2008

## 2. A evolução da escravidão na história

Estudos mostram que “mulheres e crianças foram os primeiros ‘a servir o homem na produção dos meios de subsistência e abrigo’, mas, com o surgimento do nomadismo, era necessário um suprimento maior de mão-de-obra” (FINLEY, 1991)<sup>6</sup>. A divisão do trabalho primitivo era feita considerando as aptidões e força de cada membro da família.

Pesquisas arqueológicas indicam que a escravidão como exploração do homem fora do ambiente familiar se deu na sociedade no final do neolítico e início da Idade dos Metais, que coincidiu com a descoberta da agricultura, quando os homens passaram de nômades a sedentários. Este fato, que ficou conhecido como revolução agrícola, ocorreu no Oriente Médio, região do “Crescente Fértil” (Mesopotâmia). Diante da prática da agricultura, os homens perceberam que era mais produtivo poupar a vida dos inimigos e obrigá-los a trabalhar em seu proveito. Conflitos nessa região levavam a escravização dos vencidos.

A propriedade nesse período era coletiva e não podia ser vendida, transferida ou dividida. Em casos de endividamento o devedor garantia o débito com o próprio corpo e caso a dívida não fosse saldada, indenizaria o credor com certa soma de trabalho. Este costume, mais tarde converteu-se em um instituto oficial de “escravidão por dívida”, pois, enquanto não se pagava a dívida ao credor, o devedor ficava vinculado àquele. Fazendo uma comparação com os dias atuais, o instituto da escravidão por dívida de hoje é algo ilegal, pois está indo de encontro a várias normas, inclusive as Constituição Federais, que proíbe o trabalho em condições degradantes e tem a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos.

Com o crescimento da população, as famílias, bem como as propriedades começaram a se dividir, porém alguns tiveram o acúmulo de bens maior que outros. Com isso, a estrutura da escravidão aumenta e a desigualdade é o fator que vai estimulá-la. Reconhecendo as diferenças, o grupo mais forte e organizado passa a dominar e explorar os demais.

Sólon, legislador de proibiu taxativamente a escravidão por dívida, costume que vinha desde a Mesopotâmia, perdoou as dívidas existentes e regulamentou a

<sup>6</sup> FINLEY Citado por PALO NETO, Vito. Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo. São Paulo: LTr, 2008, p. 16.

cobrança de juros. Ao acabar com esse tipo de escravidão, houve um aumento do tráfico de escravos.

Em Roma os escravos eram considerados como coisa e não gozavam de qualquer espécie de direito; eram comprados e vendidos como simples mercadoria e seus proprietários podiam abandoná-los, fustigá-los e até matá-los, pois tinham sobre eles o poder de vida e de morte. Uma pessoa podia tornar-se escrava pelo nascimento ou por se tornar prisioneira de guerra.

Vários fatores faziam com que a pessoa perdesse seu *status libertatis*, conduzindo-a a condição de escravo como a condenação a penas capitais ou aos trabalhos forçados, a inadimplência. Mas podiam conseguir a manumissão, que era a alforria, a liberdade concedida pelo senhor.

Existiam situações de quase-servidão. Uma dessas situações era a dos *addictus*, que eram os devedores que ficavam submetidos ao credor até o pagamento efetivo da dívida. Uns eram condenados por sentença judicial; outros se vinculavam ao credor, na condição de escravos, por meio de um contrato até o pagamento de seu débito. Se não pagassem, os credores poderiam aprisioná-los em cárcere doméstico por 60 dias, após esse período, os credores poderiam até matá-los, se assim o desejassem, ou vendê-los como escravo no estrangeiro, além do Rio Tibre. Mais uma vez nos deparamos com uma escravidão lícita para a época. Essa escravidão por dívida é uma referência histórica ao tipo de escravidão contemporânea.

Os colonos de Roma eram homens livres que se transformavam voluntariamente em verdadeiros servos da terra. Vinculavam-se às terras que cultivavam mediante o pagamento de uma renda ao proprietário e delas não podiam se afastar. Caso a propriedade fosse alienada, esta deveria ser vendida com os colonos. Fazendo mais uma comparação, agora com a escravidão da Grécia, estes se tornavam escravos involuntariamente, seja por dívida ou por serem vencidos em guerras; já os romanos tornavam-se escravos (servos) por opção e seu vínculo com o proprietário das terras era permanente, ou seja, o servo estava em débito permanente com o senhor feudal, não podendo romper com esse vínculo.

Com o fim do Império Romano, os escravos vão desaparecendo e dando espaço a uma nova forma de exploração: a servidão. Havia uma semelhança

grande entre o colonato romano com a servidão. A figura do escravo praticamente desapareceu, ficando reduzido ao uso doméstico na região mediterrânea.

A diferença do servo para o escravo é que aquele está ligado a terra, não podendo ser vendido. Mas essa característica não o tornava melhor que o escravo, mas o colocava numa situação de igualdade entre eles, ou seja, era tão maltratado quanto o escravo.

Como o servo ocupava uma pequena gleba de terra, era obrigado a entregar a maior parte do que produzia ao senhor feudal em forma de impostos e ainda era forçado a trabalhar de graça nas terras dele, prestando-lhe serviços.

Com a descoberta da América iniciou-se a escravidão do africano, sendo o sistema de escravidão mais vasto de toda a história. Distinguiu-se da antiga forma de escravidão pelo seu caráter empresarial, pois a produção do açúcar, do tabaco e do algodão foi organizada segundo padrões capitalistas, com a mão-de-obra escrava considerada apenas como insumo, analogamente à matéria-prima.

No Brasil, esse sistema de escravidão foi apontado como extremamente cruel. A estrutura agrária baseada no latifúndio e em relações autoritárias de “coronelismo” é responsável por parte da escravidão contemporânea encontrada no meio rural brasileiro. Grandes proprietários de terras no interior do país ainda agem como senhores feudais desafiando, assim, o Estado de Direito. Estabelecem seus poderes arbitrários com a certeza da impunidade, utilizando-se de relações de compadrio com outros latifundiários além de uma influência na política local e regional.

O escasso suprimento de africanos em nosso país, no século XVI, levou os colonos do Nordeste a se servirem da mão-de-obra indígena, o que perdurou por longo período nas regiões mais pobres. Houve legislação para legalizar a escravidão do índio, como o ato que regulava a guerra contra eles, permitindo sua escravização como prisioneiro de guerra, entre outros, até que em 1609 foi decretada a lei que declarou os índios livres, prevalecendo, assim, a escravidão do africano, que foi escravizado durante séculos, e posteriormente houve o tráfico dos negros africanos, cessando apenas com a Lei Áurea (pelo menos em tese).

No século XX o país começou a industrializar-se, levando a um grande êxodo rural provocado pela falta de oportunidades no campo e pelas secas ocorridas no nordeste. Para resolver esse problema, buscou-se uma nova

tentativa de reforma agrária e a regulamentação do trabalho no campo. Criou-se, então, o Estatuto do Trabalhador Rural<sup>7</sup> e o Estatuto da Terra.<sup>8</sup>

Assim, foi criada uma política de desenvolvimento da Amazônia com grandes incentivos do Governo Federal para projetos de ocupação e integração da região. Embora houvesse uma população carente que poderia ter ocupado as terras, optou-se pela distribuição de grandes extensões, com incentivos fiscais e empréstimos milionários para grupos de empresas, inclusive multinacionais. A Volkswagen foi uma das empresas que recebeu uma área na região sul do Pará, que posteriormente foi envolvida em denúncias de trabalho escravo. As áreas isoladas, aliadas à ganância e à falta de fiscalização foram fatores imprescindíveis para a exploração do trabalhador naquelas grandes propriedades.

### **3. Conceituação de Trabalho Escravo: A dificuldade de sua formulação**

O termo *sclavus* surgiu entre os germanos, num limitado período dos séculos X e XI, aplicado aos cativos de origem eslava, trazidos do Oriente europeu. *Sclavus* (em alemão, *Sklave*) indicava, portanto, o cativo estrangeiro, procedente de país eslavo, e o distinguia do *servus*, da própria nacionalidade germânica. O novo termo morreu com aquele tráfico de escravos vendidos na Alemanha. Quando, porém, no século XIII, os venezianos e genoveses passaram a carrear à Bacia do Mediterrâneo em fluxo constante de nativos do Mar Negro, o termo *sclavus* lhes foi aplicado de novo e tornou-se de uso corrente na Itália, estendendo-se a outros países do Ocidente, sendo adotado nos textos franceses e ingleses a fim de distinguir os servos nativos dos cativos estrangeiros.

O trabalho involuntário, fruto da coerção, sob o pretexto da dívida, que ocorre predominantemente na zona rural, é identificado pelos defensores dos direitos humanos, sindicalistas, jornalistas e por funcionários do Estado como “trabalho escravo”. Essa mesma forma de trabalho é reconhecida pelos recrutados nas fazendas do Sudeste e do Pará como trabalho “humilhado” ou “cativo”. Essa escravidão contemporânea por dívida distingue-se das formas anteriores porque em geral é de curta duração, é ilegal e não é fruto de uma

---

<sup>7</sup> Lei nº. 4.214/, de 02 de março de 1963, revogada pelo artigo 21 da lei nº. 5.889 de 08 de junho de 1973.

<sup>8</sup> Lei nº. 4.504, de 30 de novembro de 1964.

guerra. A OIT utiliza o termo trabalho forçado para o que denominamos de trabalho escravo no Brasil.

O antropólogo Rezende explica que diversas entidades de direitos humanos, sindicatos e servidores públicos que atuam na fiscalização do trabalho, quando utilizam o termo escravo na região sul do Pará, referem-se a um “modelo de trabalho temporário sob coerção por motivo de dívida, que existe com muita regularidade em empresas agropecuárias desde os anos 1960”.

Diversos pesquisadores, acadêmicos, juízes, promotores e funcionários de delegacias do trabalho já tentaram definir o trabalho “escravo contemporâneo”, mas sempre houve dificuldades para essa conceituação. Muitas vezes não se encontram indícios de trabalho escravo em situações nas quais para outros, são evidentes.

Fazendo uma análise jurídica, Castilho<sup>9</sup>, entende que é preciso incluir na conceituação dos crimes as práticas que atentam contra a dignidade da pessoa, pois “não se trata de proteger a liberdade individual, mas a dignidade da pessoa humana”, e que dessa forma é possível estabelecer um conceito mais amplo e mais apropriado à efetiva repressão das formas contemporâneas de escravidão.

A mesma afirma que:

[...] o trabalho forçado era tratado no âmbito do Ministério Público sob a ótica criminal e sob a ótica dos direitos humanos. Do ponto de vista criminal, situações denunciadas sob o nome genérico de trabalho escravo são enquadráveis nos tipos penais previstos nos arts. 197, 203, 207 e 149 do Código Penal. Trata-se de atentado contra a liberdade do trabalho, frustração do direito assegurado por lei trabalhista, aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional e redução à condição análoga à de escravo. (CASTILHO, 1999. p. 86)

Alguns doutrinadores preferem a expressão consagrada nos instrumentos internacionais como as convenções da OIT, como “trabalho forçado”, pois seria mais abrangente que o trabalho escravo.

Mesmo com toda essa dificuldade acerca da definição da expressão trabalho escravo, esta vem se consagrando no Brasil, haja vista o compromisso assumido pelo Governo Federal em 2003 com o lançamento do Plano Nacional

---

<sup>9</sup> CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Em busca de uma definição jurídico-penal de trabalho escravo. In: MOREYRA, Sérgio Paulo (org.). Trabalho escravo no Brasil contemporâneo. São Paulo: Loyola, 1999, p. 86

de Erradicação do Trabalho Escravo, referindo-se a exploração ainda existente no país.<sup>10</sup>

Diante do exposto, quando se fala em trabalho escravo no Brasil contemporâneo, refere-se à condição de exploração da pessoa, onde esta é coagida a prestar serviços de qualquer natureza em condições degradantes, sem que possa modificar sua situação.

Assim, escravidão contemporânea é o trabalho degradante que envolve cerceamento da liberdade. Porém, seria mais adequada a utilização “condição análoga à de escravos”, pois o tipo não visa uma situação jurídica, mas sim um estado de fato.

#### **4. Trabalho Escravo no Brasil Rural**

O trabalho escravo de hoje não é o mesmo das senzalas e do tráfico negreiro que vigorou por séculos. Mudou, porém manteve sua característica de privar a pessoa de sua dignidade humana.

A transformação da maior floresta tropical do mundo em pasto tem sido realizada boa parte das vezes por mão-de-obra escrava trazida do nordeste. Se o Pará é o local com maior incidência de casos (60% do total, segundo o MTE), Maranhão, Bahia e Piauí, além de usuários, são os principais fornecedores de pessoas.

Para que as pessoas sintam-se presas ao trabalho, são criados mecanismos de endividamento artificial e formas de controle e repressão. O uso da violência física e confinamento também são bastante utilizados para assegurar que o trabalhador não escape até que pague toda sua dívida. Ao tentar fugir ou resistir contra a exploração a que é imposta, o trabalhador é tratado como se estivesse descumprindo um contrato e o não pagamento da dívida com a fuga representa um roubo, um não-pagamento do dinheiro recebido. Por isso, o

---

<sup>10</sup> No último dia 11 de setembro de 2008 foi publicado no Diário Oficial da União o 2º Plano de Erradicação do Trabalho Escravo, onde tem, entre outras ações, estabelecer estratégias de atuação operacional integrada em relação às ações preventivas dos órgãos do Executivo, do Ministério Público e da sociedade civil com o objetivo de erradicar o trabalho escravo.

trabalhador teme e, em alguns casos, recusa sua libertação, pois considera-se um devedor e, portanto, incapaz de violar o princípio moral que apóia sua relação de trabalho.

Tal fraude nem sempre é clara para o trabalhador. Afinal, ele está sendo cobrado por algo que ele consumiu. Outro fator que trás intimidação para o trabalhador é seu estado de necessidade econômica que força, muitas vezes, o trabalhador a voltar para aquele mesmo empreiteiro ou fazendeiro que lhe explorou. Há relatos de Grupos de Fiscalização que resgatam o mesmo trabalhador mais de uma vez, pois ele não encontra outra alternativa para dar o devido sustento a sua família.

Devido à miséria, à baixa instrução e a falta de oportunidades, os trabalhadores saem de suas localidades em busca de novas oportunidades e de melhores condições de vida, mas acabam tornando-se vítimas da exploração que os reduzem à condição análoga a de escravos. Assim, temos como característica em comum dos explorados a condição de imigrante. As principais áreas onde encontramos trabalho escravo são as regiões do Norte e Centro-Oeste, com destaque para Mato-Grosso, Maranhão, Piauí e Pará.

A escravidão contemporânea no Brasil tem seus antecedentes na década de 1970, época da ditadura militar, quando foi feita a ocupação da Amazônia. Esse processo provocou um deslocamento de várias pessoas da região Nordeste, que foram excessivamente exploradas.

Numa pesquisa realizada pelo antropólogo Figueira<sup>11</sup> no município de Barras do Piauí, pode-se constatar que os pequenos proprietários não contam com o apoio do Governo nem a assessoria de Órgãos Públicos, bem como a produção dessas famílias não atende às suas necessidades de alimentação, menos ainda podiam comercializar o que plantavam. Devido à seca, à falta de terra para plantar e de incentivos dos governos para fixação do homem no campo, aos altos juros do crédito agrícola, ao desemprego nas pequenas cidades do interior ou todos esses fatores em conjunto, o trabalhador não vê outra saída senão ir buscar sustento para sua família fora de casa.

Ainda sobre a pesquisa, ele afirma:

---

<sup>11</sup> FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **O Trabalho escravo contemporâneo por dívida**: como se manifestam os acusados. Disponível em: < <http://reporterbrasil.org.br>>. Acesso em: 28/08/2008.

“O primeiro contato do ‘gato’ (contratador de mão-de-obra que faz a ponte entre o empregador e o peão) é feito nos lugarejos, geralmente nos ‘botecos’, ou com alto falante em cima do carro e até o anúncio nas rádios locais. Prometendo bons salários, que variam entre R\$ 800,00 e R\$ 1200,00 por mês, alojamentos bons com comida, lavanderia de graça e que no final da safra a usina dará seguro desemprego. O segundo passo é o transporte que, na maioria das vezes é feito por empresas clandestinas, que, na saída, o ‘gato’ oferece ao trabalhador cachaça, muitas mulheres em volta do ônibus e outras coisas e parte do município geralmente de madrugada, utilizam as estradas vicinais ou até estradas de ferro. Não trafegam pelas BRs devido a fiscalização da Polícia Rodoviária Federal”.

Muitos não têm nem o dinheiro para pagar a viagem. Esses já começam devendo daí, pois muitas vezes já pegam emprestados com o “gato”, ficando a um passo da submissão ao trabalho escravo ou degradante. Esses trabalhadores que já saem com uma dívida, que só aumenta com o início do trabalho, pois precisam comprar suas próprias ferramentas, alimentos, pagar seu alojamento, etc, passam meses trabalhando sem receber dinheiro sob a promessa de que receberão tudo no final, sem contar que o acordo verbal feito com o “gato” é quebrado, tendo o trabalhador um salário bem inferior ao combinado no início. No dia do pagamento, a dívida dele é maior que o salário a receber. Ao final, trabalham meses sem receber nada e ainda saem devendo ao “gato” e ao dono da fazenda e têm que continuar trabalhando para quitar sua dívida, mesmo que seja sob ameaça de força física e armas.

Esse trabalho escravo acontece geralmente na derrubada da mata e preparação de pasto nos Estados do Pará e do Tocantins e também o trabalho do corte de cana, especialmente nos Estados de São Paulo, Mato-Grosso e Goiás.

Após muitos anos posta a margem do interesse nacional, a região amazônica passou a ser explorada, pois verificou-se nela valiosos recursos naturais, tendo como marco inicial a exploração do látex para produção de borracha no século XIX. Tal exploração não só aumentou o desenvolvimento econômico na região, como também atraiu uma população muito pobre que buscava uma oportunidade de sustento, mas que acabou sendo explorada com muita violência, situação que perdura até os dias de hoje.

Como a Amazônia era o único lugar do mundo que fornecia a borracha, tornava-se cada vez mais requisitada pelos países industrializados. Entre 1840 e 1920, a região foi tomada por um surto econômico que transformou as cidades de Manaus e Belém, modernizando-as. Atraídos pela riqueza e devido pela seca de

1877/1880, cerca de 300 mil nordestinos chegaram à Amazônia incentivados pelo governo federal, que via nessa mobilidade uma forma de se livrar do problema social e de ocupar uma região considerada “desabitada”. Mas essa não foi bem a realidade.

Os primitivos métodos de incisão matavam a planta em alguns anos, obrigando os seringueiros a adentrarem cada vez mais na mata. Isolado dentro da selva, o seringueiro viu-se em condições de grande penúria, explorado pelo dono do seringal, dizimado de doenças e vítimas de uma alimentação precária. Assim, esses trabalhadores viviam em regime de semi-escravidão, envolvidos num sistema de dívidas, vigiados por pistoleiros contratados pelos fazendeiros para impedi-los de abandonar o trabalho.

Após a retirada de algumas mudas da região por ingleses, que iniciaram uma plantação na Malásia, o período de pujança econômica proporcionado pela extração do látex perdeu sua hegemonia, acabando, assim, o ciclo de exploração da borracha, que passou a atender apenas o mercado interno. Uma população carente continuou na região abandonada à própria sorte, pois o Estado e as Instituições que o compõem não se faziam presentes.

Na Segunda Guerra Mundial, quando o Japão e a Itália ocuparam as plantações de seringais na Malásia, houve um novo ciclo de exploração da borracha, provocando uma nova imigração de nordestinos.

Agora eram chamados “soldados da borracha”, pois eram sujeitos ao serviço militar e tinham que escolher entre lutar na guerra ou trabalhar como seringueiro. Esses soldados da borracha já tinham dívidas antes mesmo de começar a trabalhar e precisavam entregar a borracha em troca dos equipamentos e de alimentos. Mais uma vez envolvidos no “Sistema de Aviamento” ditado pelos seringalistas, esses trabalhadores não conseguiam dinheiro para voltar ao estado de origem depois da guerra, ficando mais uma vez abandonado à própria sorte.

Embora a região tivesse passando por um período de riqueza, o governo brasileiro ainda não havia dado a devida atenção à Amazônia. Apenas com a verificação de um grande potencial de riquezas minerais o país despertou maior interesse pela região. Foi criado o Banco da Amazônia, o Fundo para Investimento e Desenvolvimento da Amazônia (FIDAM), fundo de investimento

privado para a região, e surgiu a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM).

Nesse mesmo período foram criados o Instituto Brasileiro para Reforma Agrária, o Instituto Nacional para o Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo para Reforma Agrária. O Governo Federal pretendia implementar o assentamento de famílias sem-terra da região Sul e Nordeste, mas os colonos descobriram que a terra perdia sua fertilidade em dois ou três anos e que também havia muita doença e muito isolamento. Dificuldades em relação ao solo, ao clima e à falta de infra-estrutura levaram a desistência de muitos colonos.

O governo militar pretendia transformar a Amazônia em grande pólo exportador de carne bovina e oferecia grandes empréstimos com condições bastante favoráveis para quem estivesse preparado para montar projetos pecuários. Grandes empresas foram atraídas para lá, mas o resultado não foi o esperado, pois nem capim nascia direito no solo pobre da região.

Para manter as facilidades fiscais as empresas eram obrigadas a desmatar o terreno, pois o desmatamento, critério usado até hoje, era a prova de produtividade para os órgãos do governo. Mas, era necessária grande quantidade de mão-de-obra não disponível na região. Assim, inicia-se mais um ciclo de exploração do homem que persiste até os dias de hoje.

Por intermédio da SUDAM, fazendas foram financiadas com média de 48 mil hectares. Na metade da década de 1970 a SUDAM tinha aprovado 321 projetos com investimento de U\$\$ 523 milhões. Dentre esses projetos aprovados estava o da Fazenda Rio Cristalino, que pertencia à Volkswagen, que investiu 38 milhões de dólares de recursos próprios mais 116 da SUDAM. Essa fazenda foi alvo de denúncias de trabalho escravo, notícia essa que teve repercussão internacional (BRETON, 2002)<sup>12</sup>.

Em 1985, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o Banco da Amazônia e a SUDAM realizaram uma avaliação conjunta desses projetos e verificaram que o retorno em produção estava muito abaixo da expectativa. Após uma inspeção em 33 projetos, verificou-se que apenas quatro funcionavam e que muitas fazendas operavam com rebanhos fictícios, que eram levados de uma

---

<sup>12</sup> Citado por PALO NETO, Vito. Conceito Jurídico e Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo. São Paulo: LTr, 2008, p. 55.

fazenda para outra pouco antes da chegada dos fiscais da SUDAM (BRETON, 2002).<sup>13</sup>

Assim, a deficiência na fiscalização e a grande extensão territorial facilitaram a prática de abusos por parte de fazendeiros sem escrúpulos que contratavam mão-de-obra aliciada por empreiteiros conhecidos por “gatos” em regiões pobres do Norte e Nordeste do país.

Esses três momentos de grande desenvolvimento econômico para a região têm em comum a triste marca do trabalho escravo que perdura até os dias de hoje.

Diante do exposto podemos afirmar que o trabalho compulsório contemporâneo, sob a modalidade de redução à condição análoga à de escravo, é caracterizado pelos seguintes elementos: negação de direitos trabalhistas, violação de direitos humanos e cerceamento da liberdade individual. Dentro do nosso direito pátrio, a escravidão é um fato atípico, o que é típico é a condição análoga à de escravo.

## **5. Atuação da Legislação para evitar o Trabalho Escravo no Brasil**

Em 1814, com a derrota de Napoleão, Inglaterra e França elaboraram o Tratado de Paris, onde afirmaram que a abolição do tráfico de escravos deveria ser feita internacionalmente. Em 1815, mais seis países seguiram essa orientação na Declaração de Viena, condenando o tráfico.

Nesse momento o Brasil passou a ser pressionado e antes da independência do Brasil, o Rei de Portugal, Brasil e Algarves, D. João VI, assinou o primeiro tratado internacional com o objetivo de diminuir paulatinamente o tráfico de escravos para o Brasil. Após esse acordo, vários outros foram assinados sem que surtiram efeito e o tráfico, ilegal em teoria, continuava sem a repressão do Governo Imperial. Sob a pressão inglesa, o Governo Imperial do Brasil não tinha alternativa e a atividade que havia sido por muito tempo lucrativa, tornou-se de alto risco econômico, o que acabou por desestimular os brasileiros,

---

<sup>13</sup> Citado por PALO NETO, Vito. Op. Cit.

surgiram, assim, vários projetos para a realização de uma abolição paulatina, até que em 13 de maio de 1888 veio a Lei Áurea.

Na década de 1920 houve a adoção da Convenção da Liga das Nações, de 1926, sobre escravidão, seguida pela Convenção 29 da OIT, de 1930, sobre trabalho forçado.

A Declaração dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas em 1948 reafirmou o princípio de que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão”, assim como o direito à “livre escolha do emprego”.

Em 1956, as Nações Unidas adotaram a Convenção Suplementar sobre abolição da Escravidão, Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas Análogas À Escravidão, por meio da qual os Estados-membros eram conclamados a abolir práticas como a servidão por dívidas e a servidão.

No final da década de 1920, ao se deparar com o aumento de violações dos direitos dos trabalhadores, que se atribui em grande parte ao novo modelo econômico mundial, o conselho de Administração da OIT definiu um conjunto de sete convenções internacionais do trabalho como sendo o conjunto de normas e direitos fundamentais do trabalho. Assim, foram consideradas as Convenções 29 e 105 que tratam da proibição do trabalho forçado; as 87 e 98 que tratam da liberdade sindical e de negociação coletiva; as 100 e 111 que tratam da igualdade de remuneração e igualdade de trato na ocupação e a 138 que define a idade mínima para o trabalho.

Mas, devido às resistências apresentadas pelo grupo de empregadores e por diversos governos, decidiu-se que a Declaração teria natureza promocional dos direitos e dos princípios fundamentais.

Na última década do século XX, as denúncias acerca de escravidão contemporânea aumentaram de forma a chamar a atenção da sociedade mundial. O Brasil, reconhecendo o problema, passou a adotar uma série de medidas para coibir essa prática, merecendo destaque o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo lançado pelo Governo Federal, em 2003.

Casos de condenação são raros: em todo o país, houve apenas dois. Recentemente, o de uma fazenda em Rondônia, julgado em última instância, e o de Antônio Barbosa, proprietário da fazenda Alvorada, município de Água Azul do Norte do Pará. Como a pena estabelecida pelo Código Penal é pequena e dá

direito a sursis, o juiz a transformou em doação de 30 cestas básicas durante seis meses. O que não amedronta ninguém, haja vista que trabalhadores foram novamente resgatados das terras de Barbosa após uma fiscalização realizada em novembro passado. "Há fazendas que já foram flagradas cinco vezes", afirma José Batista, advogado e coordenador regional da CPT em Marabá (PA). Mais uma vez, a própria falta de definição sobre o que seria hoje "trabalho escravo" tem dificultado a aplicação de penas e garantido a impunidade.<sup>14</sup>

Na esfera legislativa destaca-se a alteração do art. 149 do Código Penal que trouxe novos elementos para a caracterização do trabalho escravo e previu o aumento da pena em casos específicos. Tal alteração abrange a maioria dos casos encontrados no país, que é justamente a escravidão ocorrida no meio rural relacionado à dívida forjada pelo empregador. A nova redação deste artigo é um avanço valioso no enfrentamento do problema, na medida em que ampliou as condutas que tipificam o crime de redução à condição análoga à de escravo.

Por outro lado, a frustração de direitos assegurados por lei trabalhista, que trata o caput do art. 203, CP, só se tipifica se houver, por parte de empregador, a utilização de fraude ou violência; caso contrário haverá apenas inadimplemento das obrigações trabalhistas, como os tribunais vêm decidindo, conforme informa a doutrina de Mirabete<sup>15</sup>.

Ocorrendo o delito do art. 203 do CP, a competência é da Justiça Federal, pois trata-se de crime contra a organização do trabalho, *ex vi* do art. 109, VI, CRFB. Já na hipótese do crime do art. 149, CP, a competência é da Justiça Estadual, por ser uma competência residual, uma vez que o bem jurídico protegido no plágio é a liberdade pessoal. Plágio é, segundo Damásio<sup>16</sup>, a sujeição de uma pessoa ao domínio de outra. O legislador protege a liberdade em todas as suas formas de exteriorização. Não se trata de o sujeito submeter a vítima à escravidão. O texto legal se refere à "condição análoga à de escravo": fato de o sujeito transformar a vítima em pessoa totalmente submissa à sua vontade, como se fosse escravo. O tipo não visa uma situação jurídica, mas sim a um estado de fato.

---

<sup>14</sup> SAKAMOTO, Leonardo. Nova Escravidão. Disponível em <: [www.reporterbrasil.com.br](http://www.reporterbrasil.com.br)>. Acesso em 11/07/2008.

<sup>15</sup> MIRABETE, Júlio Fabrini. Manual de direito penal II: parte especial. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 190-192.

<sup>16</sup> JESUS, Damásio de. Direito penal: parte especial. 24 ed. São Paulo: Saraiva 2001. v. 2. p. 263.

Porém, se focado o problema apenas pelo aspecto penal podemos afirmar que as novas condutas incriminadoras são normas penais em branco, que precisam do complemento das normas do direito do trabalho para terem aplicabilidade.

O Tratado de Roma de 1998, que criou o Tribunal Penal Internacional (TPI), classificou a escravidão como crime contra a humanidade, sendo, portanto, a mais alta violação dos direitos humanos, que merece ser duramente reprimida, sendo que aquele Tribunal pune os crimes contra a humanidade com penas de até 30 anos de reclusão e ainda prevê prisão perpétua, preceituando que tal delito é imprescritível, conforme teor dos arts. 5º, 7º 29 e 77 do TPI.

Outra medida legislativa foi a previsão do aumento do valor da multa nos casos de constatação das irregularidades trabalhistas, além da proposta de Emenda Constitucional nº 438/2001 que prevê o confisco das terras onde for constatada a exploração de mão-de-obra escrava. Este é um grande passo para coibir essa prática, mas é preciso um esforço político grande para ir além de sua aprovação.

A legislação brasileira estabelece que o empresário é o responsável legal por todas as relações trabalhistas de seu negócio. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 condiciona a posse da propriedade rural ao cumprimento de sua função social, sendo de responsabilidade de seu proprietário tudo o que ocorrer nos domínios da fazenda. Tendo como base essa premissa, o Governo Federal decretou em 2004 (e pela primeira vez na história), a desapropriação de uma fazenda para fins de reforma agrária por não cumprir sua função social-trabalhista e degradar o meio ambiente.

No artigo 1º da CRFB/1988 temos como um dos fundamentos constitucionais “a dignidade da pessoa humana”, bem como em seu artigo 5º, III diz que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. Posto isso, a constituição nos dá o direito de vivermos com dignidade, tanto como pessoa, quanto como trabalhadores.

A persistência do trabalho escravo no Brasil contraria todos os objetivos fundamentais da República, que busca ser uma sociedade livre, justa e solidária, consoante o disposto no art. 3º, I, CRFB/88, tendo como primado a valorização do trabalho humano (art. 170 e 193) e a melhoria das condições sociais dos

trabalhadores (art. 7º, caput), que elegeu como premissa maior o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, III, da Carta Magna. No art. 7º da CRFB/88 temos todos os direitos constitucionais que os trabalhadores devem possuir, tanto na esfera urbana como na rural. Portanto, os trabalhadores rurais que nos referimos neste trabalho estão com seus direitos trabalhistas totalmente violados.

Tomando o termo degradante como sinônimo de violação da dignidade teremos que trabalho degradante é aquele realizado em determinadas condições que afrontam a dignidade do trabalhador e trabalho digno é aquele realizado dentro das regras de segurança e higiene.

O crime em estudo é doloso e permanente, por isso, segundo Mirabete, “não basta, entretanto, a sujeição meramente instantânea ou momentânea da vítima, sendo necessária uma certa duração do estado de submissão”. Por ser um tipo penal de múltiplas faces, o momento de sua consumação ainda não está pacificado e o próprio Mirabete não estabeleceu qual seria esse momento, apenas menciona que: “trata-se de crime permanente, aplicando-se ao plágio o que se assinalou com relação ao seqüestro”.

Seguindo esse preceito, a consumação do crime dar-se-á com o simples seqüestro (privação da liberdade da vítima por tempo juridicamente relevante). Mas, juridicamente relevante é um conceito indeterminado e que o lapso temporal de 24 horas contido no art. 159, CP, alusivo à consumação de seqüestro, não é razoável para caracterizar a consumação do art. 149, também do CP, pois é notório que em um dia não se consolida uma relação de trabalho, considerando que o empregador tem o prazo de 48 horas para anotar e devolver a CTPS do empregado (art. 29, caput, CLT).

Esse tipo penal envolve relação de trabalho, por isso, devem ser observadas algumas regras desse ramo do direito. A Constituição estabeleceu como módulo da jornada máxima a semana (art. 7º, XIII) e não o mês, tampouco o dia, o art. 1º da Lei n. 605/49 estabeleceu o direito ao repouso semanal remunerado de 24 horas.

Portanto, é no final de uma semana de trabalho que se verificará se houve jornada exaustiva, quer pelo fato da extrapolação da jornada legal, quer pela ausência de repouso; e também se houve o cerceamento do direito de locomoção

do trabalhador, pois, uma vez de folga, é direito seu gozar o descanso do modo que melhor lhe aprouver, e sua retenção no local de trabalho configuraria a violação dos tipos descritos no caput do art. 149, § 1º, I, CP. Para que haja a incidência do art. 149, CP, no campo rural, não será necessário observar o transcurso de uma semana, bastando que se constate a submissão do trabalhador à vontade do empregador, pois, em se tratando da busca dos mecanismos de combate ao crime em si, o operador do direito deve estar atento a todas as manobras dos acusados no sentido de tentarem distorcer o alcance da lei, pois eles têm direito a ampla defesa e o contraditório, conforme dispõe o art. 5º, LV, CRFB/88.

Há medidas que vêm sendo tomadas na tentativa de atingir economicamente quem se vale do tipo de mão-de-obra escrava, como as ações movidas pelo Ministério Público do Trabalho, ações civis por danos morais tem sido aceitas por Juizes do Trabalho com valores cada vez mais elevados, apesar de que o primeiro condenado criminalmente por trabalho escravo, Antônio Barbosa de Melo, da Fazenda Alvorada, em Água Azul do Norte, sul do Pará, teve sua pena convertida em pagamento de 30 cestas básicas por seis meses.

## **6. Considerações Finais**

No Brasil a escravidão por dívida é a principal forma de escravização de trabalhadores, podendo ocorrer no meio urbano, embora sua maior incidência seja em áreas rurais, onde encontra condições mais favoráveis de prosperar devido ao isolamento e a dificuldade de acesso, pobreza, baixo nível de organização sindical dos trabalhadores, a falta de outras oportunidades de trabalho, a baixa instrução cultural, entre outros fatores.

Na escravidão contemporânea não há diferença religiosa, racial ou de qualquer natureza, porém, tanto na escravidão imperial como no Brasil atual

mantém-se a ordem por meio de ameaças, terror psicológico, coerção física, punições e assassinatos.

O trabalho escravo não se limita a questões trabalhistas, sendo uma grave violação de direitos humanos, e, freqüentemente vêm acompanhados de outros crimes e contravenções como crimes ambientais, grilagem de terra, falsificações de documentos, além de lesões corporais e assassinatos.

A escravidão contemporânea está enraizada na sociedade, pois é instrumento do próprio capital para facilitar a acumulação e o processo de modernização, garantindo competitividade ao produtor rural. Isso por que a atual escravidão custa muito pouco ou quase nada para os donos das fazendas. Paga-se apenas o transporte e, no máximo, a dívida que o trabalhador tinha. Não gastam com ferramentas de trabalho, hospedagem, alimentação, ou qualquer coisa em benefício do trabalhador, e quando ficam doentes são abandonados na estrada mais próxima e se alicia outra pessoa. A impunidade do crime cria condições para que perdurem práticas de escravização, transformando o trabalhador em mero objeto descartável.

Mas o Brasil também é um dos países que mais combate o trabalho escravo, segundo dados da OIT. Uma grande quantidade de denúncias levou à criação do Gertraf (Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado) em 1995, cujo objetivo era viabilizar uma articulação entre as autoridades competentes na esfera federal para a luta contra o trabalho escravo. De 1995 até 2003, milhares de pessoas foram libertadas em ações do Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante ações conjuntas da Secretaria de Inspeção do Trabalho e diversos outros órgãos. Tudo isso demonstra que o Estado aumentou a fiscalização com o intuito de reprimir o trabalho escravo, porém, as multas aplicadas não intimidam tal prática. Apesar de muitas denúncias, poucos são os escravizadores que foram condenados.

A aprovação da PEC 438 representará um significativo avanço para a punição dessa prática. As áreas onde houver trabalho escravo serão apropriadas pelo Poder Público, bem como todas as suas benfeitorias sem qualquer indenização ao expropriado, e revertidas para ações de desenvolvimento econômico e social desses trabalhadores. A sua aprovação constitui-se na mais forte ação de

punição já adotada contra essa prática desumana. Mas não basta apenas punir. É necessária a inclusão social dos trabalhadores libertados da condição análoga à de escravos, sendo previsto desde ações básicas como o acesso a documentos, a oferta de cursos de qualificação profissional e a participação de programas sociais como o Fome Zero e o Bolsa Família, além da Reforma Agrária.

Contudo, não adianta uma legislação em favor da erradicação do trabalho escravo, nem as denúncias feitas, se não houver uma justiça pronta para aplicar a lei, bem como uma política de fiscalização adequada ao nosso país, pois este, como dito no desenvolvimento deste trabalho, possui dimensões continentais, dificultando assim o trabalho dos fiscais, que são poucos, para nosso Brasil. Deve ser aumentada a quantidade destes, através de varas itinerantes (e atuantes) da Justiça do Trabalho, com uma quantidade suficiente de trabalhadores para poder vencer a enorme extensão geográfica que são as áreas envolvidas nas denúncias. Só assim o Brasil poderá ser um País de todos, com inclusão e justiça, que são os objetivos do Governo do Presidente Lula e de toda a sociedade.

## 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BELISÁRIO, Luiz Guilherme. **A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravos**: um problema de direito penal trabalhista. São Paulo, LTr, 2005.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente**: análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Em busca de uma definição jurídico-penal de trabalho escravo. In: MOREYRA, Sérgio Paulo (org.). **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Loyola, 1999.

\_\_\_\_\_. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte especial.** 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001. v. 2

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de direito penal II: parte especial.** 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

PALO NETO, Vito. **Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo.** São Paulo: LTr, 2008.

PASTORAL DO MIGRANTE. **Razões da migração (origem) versus razões da exploração e trabalho análogo à de escravo (destino).** Relatório elaborado em parceria com a Comissão Pastoral da Terra. s.l.:s.n., 2004.

REVISTA OBSERVATÓRIO SOCIAL. Florianópolis: BANGRAF, n. 6, jun. 2004. ISSN 1678-152x.

SAKAMOTO, Leonardo (coord.) **Organização internacional do trabalho: trabalho escravo no Brasil do século XXI.** Brasília: OIT, 2006.

VELOSO, Gabriel (coord.); FAVA, Marcos Neves (coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação.** São Paulo: LTr, 2006.

### **Sítios virtuais, revistas eletrônicas e outras fontes**

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **O Trabalho escravo contemporâneo por dívida: como se manifestam os acusados.** Disponível em: < <http://reporterbrasil.org.br>>. Acesso em: 28/08/2008.

SAKAMOTO, Leonardo. **Nova escravidão.** Disponível em: <[www.reporterbrasil.org.br](http://www.reporterbrasil.org.br)>. Acesso em: 11/07/2008.

PETROBRÁS É NOTIFICADA POR TRABALHO. Jornal da Globo. Paraná. Matéria exibida pela Rede Globo de Televisão em 28/08/08.

PETROBRAS. Espaço conhecer. Disponível em: <[www2.petrobras.com.br/espacoconhecer/Produtos/xisto.asp](http://www2.petrobras.com.br/espacoconhecer/Produtos/xisto.asp)>. Acesso em: 25/08/2008.